



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 2 A 4-PLEN, APRESENTADAS EM PRIMEIRO TURNO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 40, DE 2011 E 29, DE 2007, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (À PEC 40/2011)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º São admitidas coligações eleitorais, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 40 de 2011, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
INACIO	1	
- RUIZ	2 LAURO ANTONIO	
CECILIA	3 GUSTAVO ADONIS	
FRIBO	4	
KALIN	5	
	6	
	7 ACI ALADRA	
	8	
	9	
	10	
	11	
	12	INACIO NO
	13	
	14 RANDOLFE	
	15 MOZARILDO	
	16	
	17	
	18 JANEIRA	

SENADORES

ASSINATURA

19	Aux. Amelia (PP/RS)	
20	Lygia Miranda	
21	Jair Campos	
22	Paulo R. Faria	
23	Delcides	
24	LOSAU	
25	FLEXO Ribeiro	
26	Blairio Maggi	
27	Donwil	
28	YMA RITA ESGARIO	
29		
30	ALICE DA SILVA	
31	João Paulo	
32	Paulo R. Faria	
33	Paulo R. Faria	
34	Paulo R. Faria	
35	12.12.	
36		
37		
38		
39		
40		

19-23

30-35

EMENDA Nº 3 – PLENÁRIO

(À Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2007)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O §1º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de formação de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 29 de 2007, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

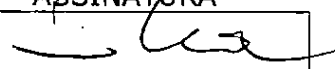
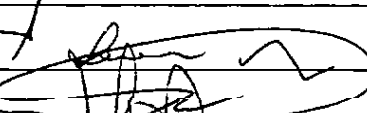
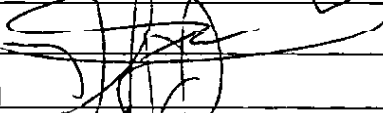
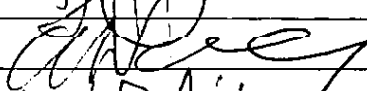
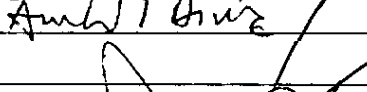

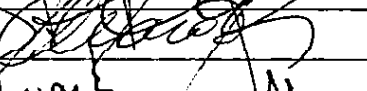
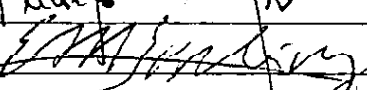
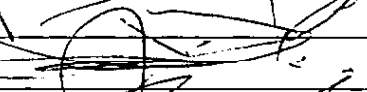

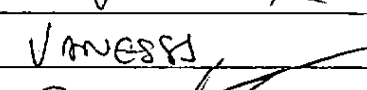
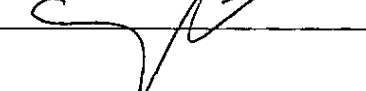

As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

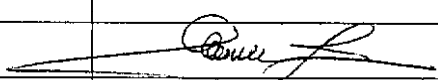
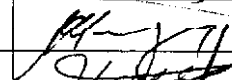
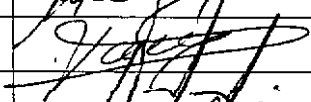
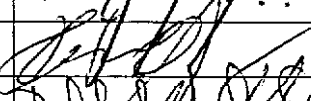

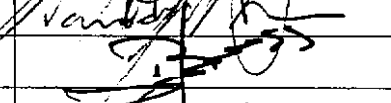
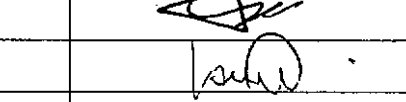
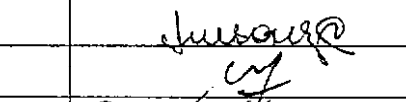
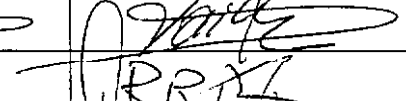
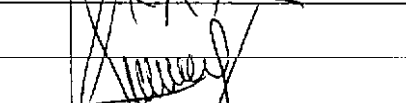
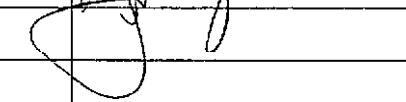
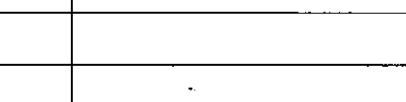

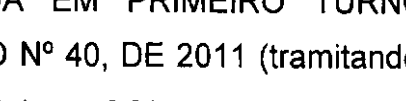
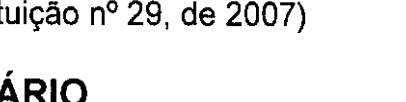

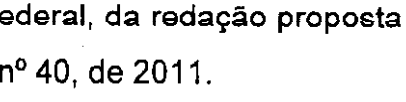
Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos

Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
1		
2	LAURO ANTONIO	
3	CLESTO OLIVEIRA	
4		
5	ACVALADADA	
6	Amilton Luiz	Amilton Luiz
7	W. COLO.	
8	ARAUJO P. F. L. S.	
9	AUGUSTO APARECIDO	
10		
11	Inacio Maia	Inacio N
12		
13	RANOLFE	
14	MARCELO	
15	Benedito S. M. L.	
16	BERNARDINO	
17	Imaculada	VANESSA
18		

	SENADORES	ASSINATURA
19	Janeiro	
20	Aus Amélia (PP/RS)	
21	Elyo Y. Inagda	
22	Ruy A. J. J. J.	
23	Jairme C. J.	
24	LUIO ASSOL	
25	Delcídio	
26	LOBÃO	
27	FLEXO RIBEIRO	
28	BLAÍDO MACIEL	
29	Donaldo	
30	ANA RITA ESCARDO	
31	LÍDICE DA MATA	
32	JOÃO J. J. J.	
33	JOÃO J. J. J.	
34	PLÍNIO J. J.	
35	FRANCISCO	
36	Acir	
37		
38		
39		
40		

EMENDA, DE PLENÁRIO, APRESENTADA EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011 (tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007)

EMENDA Nº 4 – PLENÁRIO

Suprima-se a expressão “**exclusivamente nas eleições majoritárias**”, constante do § 2º do art. 17 da Constituição Federal, da redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, dá nova redação ao art. 17 da Constituição Federal. Pela redação proposta no § 2º do artigo em comento, veda-se a possibilidade de os partidos políticos coligarem-se nas eleições proporcionais.


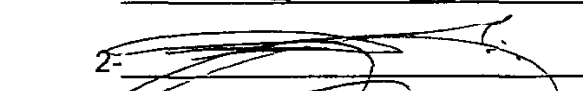
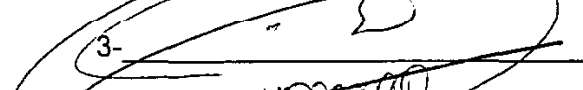


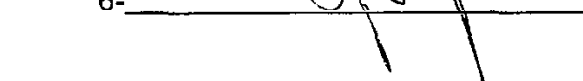
A Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011 é fruto da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, partindo da premissa de que as coligações eleitorais nas eleições proporcionais constituem uniões que se destinam sobretudo a aumentar o tempo de propaganda no rádio e na televisão e que não apresentam afinidade de caráter programático ou ideológico entre as agremiações dela integrantes.

Um dos princípios constitucionais referentes aos Partidos Políticos é exatamente o que garante liberdade de organização e funcionamento a essas agremiações. Dessa forma, a definição dos critérios de escolha de candidatos e de coligações deve estar afeta somente aos Partidos Políticos, dentro das suas conveniências políticas.

Portanto, essa emenda visa a manter o regramento constitucional em relação às coligações partidárias.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2011.


Senadora Vanessa Grazziotin

1-		CASSIO CUNHA LIMA
2-		MOZARILDO
3-		PAULO BAUER.
4-		Angéla Portes
5-		VILDIA RUPP
6-		PETECÃO

7- Amelino Amelino

8- [Signature] JOVIZIO NUNES F.

9- [Signature] MARTA DO CARMO

10- [Signature]

11- [Signature] INACIO ARAUJA

12- [Signature] LAURO ANTONIO

13- [Signature] Eduardo Supl.

14- [Signature] PAULO DAVIM

15- [Signature] Pedro Simon

16- [Signature] Narta

17- [Signature] Lindberg F.

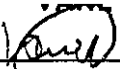

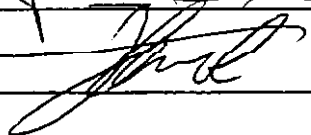

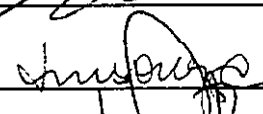
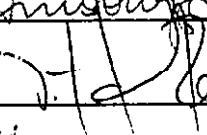
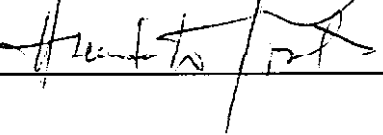
18- [Signature] Lucas Vinicio

19- [Signature] Adilson Soares

20- [Signature] Lyro, Mendes

21- [Signature] [Signature] [Signature] [Signature]

22- [Signature] [Signature] [Signature] [Signature]

- 23- ANA RITA ESSEXIO 
- 24- 
- 25-  PASGOL
- 26- 
- 27- 
- 28-  - Vitor do REG?
- 29- HUBERTO COSTA - 
- 30- _____

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 22/03/2012.